



2020/2023(INI)

26.5.2020

PARECER

da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

dirigido à Comissão dos Assuntos Externos e à Comissão do Comércio Internacional

sobre as recomendações para as negociações com vista a uma nova parceria com o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (2020/2023(INI))

Relator de parecer: Loránt Vincze

PA_NonLeg

SUGESTÕES

A Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos insta a Comissão dos Assuntos Externos e a Comissão do Comércio Internacional, competentes quanto à matéria de fundo, a incorporar as seguintes sugestões na proposta de resolução que aprovarem:

A. Conteúdo do acordo previsto, valores fundamentais e governação

1. Acolhe com agrado o projeto de texto do Acordo sobre a nova parceria com o Reino Unido, publicado pela Comissão Europeia em 18 de março de 2020, no qual se propõe um acordo que abrange todos os domínios de cooperação e um quadro institucional global; reitera a sua posição segundo a qual um acordo definitivo deve prever um quadro de governação único e coerente, que inclua uma aplicação eficaz e um mecanismo sólido de resolução de litígios, evitando assim a proliferação de acordos bilaterais;
2. Salienta que a parceria prevista deve basear-se na confiança mútua e nos valores e nos princípios comuns da democracia, do Estado de direito e do respeito pelos direitos humanos, que devem ser expressos em cláusulas políticas vinculativas; sublinha que, embora a UE continue vinculada à Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, o acordo sobre as futuras relações deverá incluir a manutenção do compromisso assumido pelo Reino Unido de respeitar o quadro da Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH);
3. Congratula-se com as disposições do projeto de texto do Acordo relativas à preservação da autonomia da ordem jurídica da UE e ao papel do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) enquanto jurisdição suprema para a interpretação do direito da UE; insiste em que a aceitação deste papel é uma condição necessária para a futura cooperação;

B. Avanço das negociações

4. Manifesta preocupação com a evolução das negociações, incluindo a anulação de duas rondas de negociações previstas para o período de confinamento causado pela COVID-19, bem como com o seu reinício a partir de 20 de abril; observa que, de acordo com as informações recebidas do Grupo de Trabalho da Comissão Europeia para as Relações com o Reino Unido, apesar de, na segunda ronda de negociações se ter realizado um primeiro intercâmbio sobre questões de segurança, aplicação coerciva da lei e cooperação judiciária em matéria penal, proteção de dados e direitos dos cidadãos, bem como sobre migração e asilo, não se registaram progressos significativos; recorda que, nos termos do artigo 132.º do Acordo de Saída, o período de transição só pode ser prorrogado por uma decisão única do Comité Misto adotada antes de 1 de julho de 2020; tem em conta que, durante a segunda ronda de negociações, o governo do Reino Unido sublinhou a sua intenção de não solicitar uma prorrogação do período de transição; manifesta a sua profunda preocupação com a possibilidade de as negociações sobre todas as questões essenciais em causa não ficarem concluídas até ao final do ano, tendo em conta, nomeadamente, o atual contexto da pandemia de COVID-19 e a lentidão com que foram alcançados progressos até à data; solicita às partes envolvidas nas negociações que envidem todos os esforços para avançar paralelamente em todos os

domínios das negociações, incluindo os mais difíceis, e que adotem uma estratégia de negociação global;

C. Direitos dos cidadãos e regimes de mobilidade

5. Toma nota dos debates realizados no seio do Comité Misto UE-Reino Unido, instituído ao abrigo do Acordo de Saída, e da próxima reunião do Comité especializado dos direitos dos cidadãos; insta os copresidentes do Comité Misto a associarem ativamente os cidadãos e as organizações da sociedade civil a esta questão; solicita que o Parlamento seja plenamente informado de todos os debates realizados pelo Comité Misto, bem como de todas as decisões por este adotadas; manifesta-se preocupado por, de acordo com as mais recentes estatísticas do Sistema de Registo de Cidadãos da UE¹, publicadas pelo Ministério do Interior do Reino Unido em 21 de maio de 2020, do total de 3 220 100 pedidos tratados até 30 de abril de 2020, só ter sido concedido o estatuto de residente permanente a 58 % dos requerentes e o estatuto provisório de residente permanente a 41 %; reitera o apelo lançado pelo Parlamento² no sentido de os regimes relativos ao estatuto de residente tanto no Reino Unido como nos Estados-Membros serem não discriminatórios, de fácil utilização, transparentes, gratuitos e de carácter declaratório e preverem a entrega de um documento físico como prova do estatuto; recorda que, nos termos do Acordo de Saída, os cidadãos da UE que detêm o estatuto provisório de residente permanente devem receber o mesmo tratamento que os cidadãos do Reino Unido, nomeadamente no que se refere ao acesso às prestações sociais, incluindo o acesso ao sistema de saúde; insta o Comité Misto e a Comissão a acompanharem a evolução da situação neste domínio; observa que foram alcançados progressos limitados no que se refere ao apelo do Parlamento para que sejam abordadas certas questões relacionadas com o Sistema de Registo de Cidadãos da UE, nomeadamente no que diz respeito à acessibilidade do pedido, à independência da autoridade de controlo e às possíveis consequências para os cidadãos da UE no caso de não respeitarem o prazo, bem como à aplicabilidade do Sistema britânico de Registo de Cidadãos da UE aos cidadãos da UE²⁷ na Irlanda do Norte que não solicitaram a cidadania do Reino Unido nos termos do Acordo de Sexta-Feira Santa e à necessidade de respeitar plena e integralmente o Acordo de Sexta-Feira Santa, tal como previsto no Acordo de Saída; exorta as autoridades do Reino Unido a velarem por que não haja uma perda dos direitos dos cidadãos da Irlanda do Norte; salienta que estas questões deverão ser plenamente abordadas e avaliadas até ao final do período de transição como condição prévia para um futuro acordo; toma nota das preocupações expressas pelo Reino Unido em relação à aplicação do Acordo de Saída por certos Estados-Membros no que se refere aos direitos dos cidadãos e, em particular, no que se refere à transparência e à facilidade de utilização dos regimes relativos ao estatuto de residente e ao apoio às pessoas vulneráveis; congratula-se com o facto de a Comissão ter emitido uma nota de orientação para apoiar as autoridades nacionais na correta aplicação da segunda parte do Acordo de Saída relativa aos direitos dos cidadãos; insta a Comissão a

1

https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment_data/file/886174/eu-settlement-scheme-statistics-april-2020.pdf.

² Resolução do Parlamento Europeu, de 12 de fevereiro de 2020, sobre a proposta de mandato para as negociações com vista a uma nova parceria com o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, Textos aprovados, P9_TA(2020)0033.

acompanhar de perto a conformidade das ações dos Estados-Membros nesta matéria;

6. Insta as partes envolvidas nas negociações a respeitarem e aplicarem plenamente os direitos dos cidadãos garantidos pelo Acordo de Saída, tanto no caso dos cidadãos da UE como no caso dos cidadãos do Reino Unido e respetivas famílias; exorta-as a envidarem esforços para alcançar um nível elevado de direitos em matéria de mobilidade no futuro acordo; lamenta que, até à data, o Reino Unido tenha demonstrado pouca ambição no que respeita à mobilidade dos cidadãos, algo de que o Reino Unido e os seus cidadãos beneficiaram no passado; salienta que os futuros regimes de mobilidade, nomeadamente a isenção de vistos para estadas de curta duração, devem basear-se na não discriminação entre os Estados-Membros e na plena reciprocidade; considera, de um modo mais geral, que uma maior concretização dos direitos dos cidadãos mediante disposições juridicamente vinculativas deve constituir uma pedra angular e uma parte indivisível do texto de um futuro acordo internacional entre a UE e o Reino Unido; salienta que este deve contemplar a situação dos trabalhadores transfronteiriços, cuja liberdade de circulação deve ser garantida, com base na não discriminação e na reciprocidade; destaca, neste contexto, a situação de Gibraltar, onde os direitos dos residentes e, em particular, os dos trabalhadores fronteiriços de ambos os lados devem ser assegurados, tendo em conta a controvérsia entre a Espanha e o Reino Unido em relação à soberania sobre o território; salienta, a este respeito, as resoluções e decisões pertinentes da Assembleia Geral das Nações Unidas, que foram aprovadas pelo Parlamento e pelo Conselho Europeu; considera que as condições de entrada e permanência para efeitos de investigação, estudo, formação, ações de voluntariado, programas de intercâmbio de estudantes ou projetos educativos, colocação «au pair» e voluntariado específico no Corpo Europeu de Solidariedade devem fazer parte do futuro acordo e não ser relegadas para a regulamentação nacional, e sublinha a necessidade de uma abordagem coordenada por parte da União e dos seus Estados-Membros; salienta, neste contexto, que deve ser plenamente garantida a igualdade de tratamento dos cidadãos de todos os Estados-Membros da UE; recorda que a crise da COVID-19 colocou em evidência a dependência de setores vitais do Reino Unido, como a saúde pública ou a agricultura, dos trabalhadores da UE, incluindo os trabalhadores sazonais;

D. Proteção de dados

7. Salienta a importância da proteção de dados como direito fundamental e como fator essencial para a economia digital; recorda sua posição³ segundo a qual, «de acordo com a jurisprudência do TJUE⁴, para que a Comissão possa declarar adequado o quadro de proteção de dados do Reino Unido, deve demonstrar que o Reino Unido proporciona um nível de proteção “essencialmente equivalente” ao oferecido pelo quadro jurídico da UE, incluindo no caso das transferências ulteriores para países terceiros»;
8. Recorda que a lei sobre a proteção de dados do Reino Unido prevê uma isenção ampla e generalizada dos princípios da proteção de dados e dos direitos dos titulares de dados no que se refere ao tratamento de dados pessoais para efeitos de imigração; manifesta a sua preocupação com o facto de os dados de cidadãos não britânicos tratados ao abrigo desta isenção não serem protegidos da mesma forma que os dos cidadãos britânicos;

³ Resolução do Parlamento Europeu de 12 de fevereiro de 2020, atrás citada.

⁴ Processo C-362/14, *Maximillian Schrems v. Data Protection Commissioner*, ECLI:EU:C:2015:650.

considera que esta isenção é contrária ao Regulamento geral sobre a proteção de dados; considera, além disso, que o quadro jurídico do Reino Unido relativo à conservação de dados de telecomunicações eletrónicas não satisfaz as condições do acervo da UE nesta matéria, tal como interpretado pelo TJUE⁵, pelo que, atualmente, não cumpre as condições para ser considerado adequado; manifesta profunda preocupação com a declaração escrita do primeiro-ministro britânico, de 3 de fevereiro de 2020, sobre as relações entre o Reino Unido e a União Europeia⁶, na qual afirmou que, futuramente, o Reino Unido definirá políticas separadas e independentes em domínios como a proteção de dados;

9. Sublinha que as diretrizes de negociação, adotadas pelo Conselho em 25 de fevereiro⁷, estabelecem claramente que a futura parceria deverá alicerçar-se em compromissos de respeito dos direitos fundamentais, incluindo uma proteção adequada dos dados pessoais, que é um elemento viabilizador da cooperação, e prever a cessação automática da cooperação no domínio da aplicação coerciva da lei e da cooperação judiciária em matéria penal caso o Reino Unido denuncie a Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH), bem como a suspensão automática caso o Reino Unido revogue a legislação nacional que transpõe a CEDH, salientando que o nível de ambição da cooperação no domínio da aplicação coerciva da lei e da cooperação judiciária previsto na parceria no domínio da segurança dependerá do nível de proteção dos dados pessoais assegurado no Reino Unido (n.º 118);
10. Reitera que as diretrizes de negociação atrás referidas estipulam igualmente que a parceria no domínio da segurança deverá prever uma estreita cooperação no domínio da aplicação coerciva da lei e judiciária em matéria de prevenção, investigação, deteção e repressão de infrações penais, tendo em conta o futuro estatuto do Reino Unido enquanto país terceiro não pertencente ao espaço Schengen que não prevê a livre circulação de pessoas (n.º 117);
11. Manifesta preocupação com o facto de, durante a primeira ronda de negociações (de 2 a 5 de março de 2020) sobre o futuro acordo de parceria, o Reino Unido ter declarado que, no que diz respeito à cooperação judiciária e policial em matéria penal, não se compromete a aplicar a CEDH nem aceitará a jurisdição do TJUE; lamenta que esta posição se tenha mantido durante a segunda ronda de negociações; considera que, se o Reino Unido não se comprometer de forma explícita a aplicar a CEDH e não aceitar o papel do TJUE enquanto única instituição competente para interpretar o direito da UE, não será possível alcançar um acordo sobre a cooperação judiciária e policial em matéria penal; toma igualmente nota das declarações proferidas pelo negociador da UE, Michel Barnier, na sequência da segunda ronda de negociações, segundo as quais, durante esta segunda ronda, o Reino Unido recusou-se a dar garantias sólidas em

⁵ Processos apensos C-293/12 e C-594/12, *Digital Rights Ireland Ltd; Kärnter Landesregierung*, ECLI:EU:C:2014:238; processos apensos C-203/15 e C-698/15, *Tele2 Sverige AB/Watson*, acórdão de 21 de dezembro de 2016; Processo C-623/17, *Privacy International*, conclusões do advogado-geral, 15 de janeiro de 2020.

⁶ Declaração escrita – HCWS86, que define a abordagem proposta pelo Governo para as negociações com a UE sobre as futuras relações, <https://www.parliament.uk/business/publications/written-questions-answers-statements/written-statement/Comms/2020-02-03/HCWS86/>.

⁷ Diretrizes para a negociação de uma nova parceria com o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, 5870/20ADD, 1 REV 3, 25 de fevereiro de 2020.

matéria de direitos fundamentais e liberdades individuais e insistiu em baixar os padrões atuais e em afastar-se dos mecanismos acordados de proteção de dados, limitando assim seriamente a nossa futura parceria no domínio da segurança⁸;

12. Considera necessário prestar especial atenção ao quadro jurídico do Reino Unido nos domínios da segurança nacional ou do tratamento de dados pessoais pelas autoridades policiais; recorda que os programas de vigilância em larga escala, como o do Reino Unido, não cumprem os requisitos para serem considerados adequados ao abrigo da legislação da UE; defende que se tenha em consideração a jurisprudência do TJUE neste domínio, como o processo *Schrems*, bem como a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos;
13. Exorta a Comissão a ter em conta estes elementos ao avaliar a adequação do quadro jurídico do Reino Unido no que diz respeito ao nível de proteção dos dados pessoais e a certificar-se de que o Reino Unido resolveu os problemas assinalados na presente resolução antes de, eventualmente, declarar que a legislação do Reino Unido em matéria de proteção de dados é adequada nos termos do direito da União, tal como interpretado pelo Tribunal de Justiça; insta a Comissão a solicitar igualmente o parecer do Comité Europeu para a Proteção de Dados e da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, facultando-lhes todas as informações pertinentes e concedendo-lhes prazos adequados para desempenharem a sua função; sublinha que uma decisão relativa à adequação do nível de proteção dos dados não pode ser objeto de negociação entre o Reino Unido e a UE, uma vez que está em causa a proteção de um direito fundamental reconhecido pela CEDH, pela Carta e pelos Tratados da UE;

E. Segurança, aplicação coerciva da lei e cooperação judiciária em matéria penal

14. Lamenta que as negociações no domínio da segurança, da aplicação coerciva da lei e da cooperação judiciária em matéria penal não tenham registado progressos significativos durante a segunda ronda de negociações, que teve lugar em abril; reitera que, na próxima ronda de negociações, deverão alcançar-se progressos tangíveis neste domínio, para que seja possível alcançar um acordo de cooperação global e eficaz;
15. Reitera o seu apelo, atendendo à proximidade geográfica e às ameaças comuns que a UE e o Reino Unido enfrentam, no sentido de as partes envolvidas nas negociações se esforçarem por manter mecanismos eficazes e recíprocos em matéria de aplicação coerciva da lei, para que esta seja eficaz e mutuamente benéfica para a segurança dos cidadãos, tendo em conta que o Reino Unido é agora um país terceiro e, por isso, não pode gozar dos mesmos direitos e facilidades que um Estado-Membro; sublinha que a existência de acordos autónomos distintos poria em causa a coerência jurídica nos domínios da aplicação coerciva da lei e da cooperação judiciária em matéria penal; insta a Comissão a aderir às suas diretrizes de negociação e a empenhar-se em negociar um acordo global único;
16. Opõe-se veementemente ao pedido do Reino Unido no sentido de beneficiar de um acesso direto aos sistemas de informação da UE no domínio da justiça e dos assuntos internos e de manter, nas agências que se ocupam da justiça e dos assuntos internos, um estatuto semelhante ao dos Estados-Membros; reitera, neste contexto, que o Reino

⁸ https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/statement_20_739.

Unido, enquanto país terceiro não pertencente ao espaço Schengen, não pode ter acesso direto aos dados dos sistemas de informação da UE nem participar nas estruturas de gestão das agências da UE no espaço de liberdade, segurança e justiça; defende que qualquer partilha de informações com o Reino Unido, incluindo dados pessoais, deve ser sujeita a condições rigorosas em matéria de salvaguarda, auditoria e supervisão e assegurar um nível de proteção dos dados pessoais equivalente ao previsto no direito da União;

17. Recorda que o Sistema de Informação de Schengen (SIS) foi criado enquanto instrumento para compensar a supressão dos controlos fronteiriços no espaço Schengen; salienta que a legislação relativa ao SIS proíbe expressamente o acesso de países terceiros ao sistema; sublinha que, sendo um país terceiro, o Reino Unido não pode ter acesso ao SIS; recorda que, em 2015, o Reino Unido começou a aplicar determinadas disposições do acervo de Schengen relativas ao SIS no domínio da cooperação policial⁹ e que foram detetadas infrações graves na aplicação desse acervo pelo Reino Unido, as quais ainda não foram resolvidas; recorda que, em 5 de março, o Conselho emitiu uma série de recomendações para suprir as graves deficiências identificadas na avaliação de 2017 relativa à aplicação, pelo Reino Unido, do acervo de Schengen no domínio do SIS, e que o Reino Unido, na sua resposta, mostrou pouca vontade de aplicar estas recomendações, o que constitui uma violação do direito da UE; considera que a futura cooperação entre a UE e o Reino Unido no domínio da aplicação coerciva da lei e da cooperação judiciária deve basear-se na confiança mútua; entende, por conseguinte, que, antes da celebração de qualquer acordo, as modalidades da futura cooperação entre a UE e o Reino Unido no domínio da aplicação coerciva da lei e da cooperação judiciária devem ser subordinadas à plena resolução das infrações relacionadas com a utilização do SIS e da alegada não notificação de 75 000 condenações a outros Estados-Membros, em conformidade com a Decisão-Quadro 2009/315/JAI do Conselho¹⁰; sublinha que tal cooperação só pode ser aceite se forem estabelecidas normas sólidas em matéria de proteção de dados e se existirem mecanismos fortes de controlo do cumprimento;
18. Salienta que o intercâmbio automatizado de dados de ADN com o Reino Unido, no âmbito do quadro jurídico de Prüm, só teve início em 2019, e que o Conselho decidirá em breve sobre a adoção de uma decisão de execução que permitirá ao Reino Unido participar no intercâmbio automatizado de dados dactiloscópicos; recorda, a este respeito, que, com base no procedimento especial de consulta para os atos do antigo terceiro pilar, o Parlamento rejeitou, em 13 de maio de 2020, o projeto de decisão do Conselho devido a preocupações em relação à plena reciprocidade do intercâmbio de dados dactiloscópicos, às garantias relativas à proteção de dados e ao seu período muito breve de aplicação; insta o Conselho a examinar atentamente os argumentos apresentados pelo Parlamento a favor da rejeição; recorda aos negociadores que as decisões do Conselho que autorizam estes intercâmbios automatizados de dados, se adotadas, expirarão no fim do período de transição; salienta a necessidade de alcançar atempadamente um acordo sobre as novas modalidades das futuras relações, dada a

⁹ Decisão 2007/533/JAI do Conselho, de 12 de Junho de 2007, relativa ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação Schengen de segunda geração (SIS II), JO L 205 de 7.8.2007, p. 63.

¹⁰ Decisão-Quadro 2009/315/JAI do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, relativa à organização e ao conteúdo do intercâmbio de informações extraídas do registo criminal entre os Estados-Membros, JO L 93 de 7.4.2009, p. 23.

importância do intercâmbio de informações no domínio da luta contra a criminalidade transfronteiras grave e organizada e o terrorismo; considera que as futuras relações não devem ser predeterminadas pelas normas aplicadas durante o período de transição; entende que o acordo deve basear-se no princípio da plena reciprocidade;

19. Manifesta preocupação com o facto de o mandato de negociação do Reino Unido carecer de ambição em domínios importantes da cooperação judiciária em matéria penal, como é o caso das disposições contra o branqueamento de capitais e contra o financiamento do terrorismo; insiste em que a igualdade de condições na luta contra o branqueamento de capitais é essencial para um acordo definitivo; considera que as partes envolvidas nas negociações podem encontrar uma solução que permita uma cooperação mais ambiciosa do que a prevista na Convenção de Extradicação do Conselho da Europa;

F. Migração, asilo e gestão das fronteiras

20. Destaca a necessidade de alcançar um acordo sobre as condições da cooperação em matéria de migração de pessoas que não sejam nacionais de nenhuma das duas partes, respeitando os direitos fundamentais e a dignidade humana e reconhecendo que é necessário proteger os mais vulneráveis; reitera o seu apelo no sentido de essa cooperação incluir, pelo menos, mecanismos passíveis de reforçar as vias seguras e legais de acesso à proteção internacional, como o reagrupamento familiar;
21. Saliencia a necessidade de uma forte cooperação entre as partes para combater a introdução clandestina de migrantes e o tráfico de seres humanos, em conformidade com o direito internacional, que continuará a ser aplicável à fronteira entre o Reino Unido e a UE; insta as partes envolvidas nas negociações a clarificarem o papel que a Europol e a Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira poderão desempenhar no âmbito dessa cooperação;
22. Toma nota da declaração da Comissão sobre o asilo (anexo D da decisão do Conselho que autoriza a abertura de negociações), segundo a qual a Comissão avaliará a possibilidade, se tal for solicitado pelo Reino Unido e se for do interesse da UE, de encetar um diálogo com o Reino Unido sobre a cooperação em matéria de asilo, depois de pedir orientações ao Coreper; insiste em que o Reino Unido não pode escolher os elementos do acervo da UE em matéria de asilo e migração que gostaria de manter;
23. Sublinha, mais uma vez, que é necessário adotar um plano sobre o reagrupamento familiar, que deverá estar pronto para entrar em vigor no final do período de transição, a fim de evitar lacunas com repercussões humanitárias e respeitar o direito à vida familiar dos requerentes de asilo, em conformidade com o artigo 8.º da CEDH, que continua a ser aplicável tanto no Reino Unido como na UE;
24. Recorda aos negociadores, no âmbito desse plano, e de forma mais geral, a obrigação, tanto da UE27 como do Reino Unido, de proteger todas as crianças no seu território, independentemente do seu estatuto, relações ou ligações familiares, incluindo os menores não acompanhados, e de garantir que todas as crianças beneficiem do seu direito à proteção, à vida familiar e ao bem-estar, à luz do seu interesse superior, em conformidade com a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança de 1989; toma nota do compromisso do Reino Unido de negociar um plano de

reagrupamento familiar para menores requerentes de asilo; solicita aos Estados-Membros que, depois de o Reino Unido apresentar propostas concretas, confirmem à Comissão um mandato para negociar um plano para o reagrupamento familiar dos requerentes de asilo;

25. Destaca a importância de uma abordagem coordenada da UE sobre todas estas questões, uma vez que acordos bilaterais entre o Reino Unido e os diferentes Estados-Membros sobre questões como o reagrupamento familiar dos requerentes de asilo ou dos refugiados e as modalidades de recolocação ou de readmissão podem ter um impacto negativo na coerência da política da UE em matéria de asilo e migração; insta ambas as partes envolvidas nas negociações a envidarem esforços no sentido de alcançarem uma posição equilibrada e construtiva em relação a todas estas questões, incluindo no que se refere a vias legais de acesso e acordos de readmissão para nacionais de países terceiros, conferindo prioridade à necessidade de garantir proteção internacional aos que dela necessitam e de prestar especial atenção aos mais vulneráveis, uma abordagem que ambas as partes se comprometeram a respeitar;

G. Cooperação com as agências competentes no domínio da justiça e dos assuntos internos

26. Reitera o seu apelo para que se clarifique a futura cooperação prática entre as autoridades do Reino Unido e as agências da UE competentes no domínio da justiça e dos assuntos internos, tendo em conta o estatuto do Reino Unido enquanto país terceiro não pertencente ao espaço Schengen e parceiro fundamental na luta contra o terrorismo e a criminalidade organizada; exorta as partes envolvidas nas negociações a procurarem uma estreita cooperação estratégica e operacional no domínio da aplicação coerciva da lei e da justiça penal, respeitando os limites técnicos e legais dessa cooperação.

INFORMAÇÕES SOBRE A APROVAÇÃO NA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

Data de aprovação	25.5.2020
Resultado da votação final	+: 52 -: 8 0: 7
Deputados presentes no momento da votação final	Magdalena Adamowicz, Malik Azmani, Katarina Barley, Pietro Bartolo, Nicolas Bay, Vladimír Bilčík, Vasile Blaga, Ioan-Rareş Bogdan, Patrick Breyer, Saskia Bricmont, Joachim Stanisław Brudziński, Jorge Buxadé Villalba, Damien Carême, Caterina Chinnici, Clare Daly, Marcel de Graaff, Lena Düpont, Cornelia Ernst, Laura Ferrara, Nicolaus Fest, Jean-Paul Garraud, Sylvie Guillaume, Andrzej Halicki, Balázs Hidvéghi, Evin Incir, Sophia in 't Veld, Livia Járóka, Marina Kaljurand, Assita Kanko, Fabienne Keller, Peter Kofod, Moritz Körner, Alice Kuhnke, Jeroen Lenaers, Juan Fernando López Aguilar, Lukas Mandl, Nuno Melo, Nadine Morano, Javier Moreno Sánchez, Nicola Procaccini, Emil Radev, Paulo Rangel, Terry Reintke, Diana Riba i Giner, Ralf Seekatz, Birgit Sippel, Martin Sonneborn, Sylwia Spurek, Tineke Strik, Ramona Strugariu, Annalisa Tardino, Dragoş Tudorache, Milan Uhrík, Tom Vandendriessche, Bettina Vollath, Jadwiga Wiśniewska, Elena Yoncheva, Javier Zarzalejos
Suplentes presentes no momento da votação final	Malin Björk, Ondřej Kovařík, Nathalie Loiseau, Jan-Christoph Oetjen, Sira Rego, Domènec Ruiz Devesa, Isabel Santos, Loránt Vincze, Isabel Wiseler-Lima

VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

52	+
EPP	Magdalena Adamowicz , Vladimír Bilčík, Vasile Blaga, Ioan-Rareş Bogdan, Lena Düpont, Andrzej Halicki, Livia Járóka, Jeroen Lenaers, Lukas Mandl, Nuno Melo, Emil Radev, Paulo Rangel, Ralf Seekatz, Loránt Vincze, Isabel Wiseler-Lima, Javier Zarzalejos
S&D	Katarina Barley, Pietro Bartolo, Caterina Chinnici, Sylvie Guillaume, Evin Incir, Marina Kaljurand, Juan Fernando López Aguilar, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Isabel Santos, Birgit Sippel, Sylwia Spurek, Bettina Vollath, Elena Yoncheva
RENEW	Malik Azmani, Sophie In't Veld, Fabienne Keller, Moritz Körner, Ondřej Kovařík, Nathalie Loiseau, Jan-Christophe Oetjen, Ramona Strugariu, Ioan-Drăgăş Tudorache
VERTS/ALE	Patrick Breyer, Saskia Briemont, Damien Carême, Alice Kuhnke, Terry Reintke, Diana Riba I Giner, Tineke Strik
GUE/NGL	Malin Björk, Clare Daly, Cornelia Ernst, Sira Rego
NI	Laura Ferrara, Martin Sonneborn

8	-
ID	Nicolas Bay, Marcel De Graaff, Nicolaus Fest, Jean- Paul Garraud, Peter Kofod, Annalisa Tardino, Tom Vandendriessche
NI	Milan Uhrík

7	0
EPP	Balázs Hidvéghi, Nadine Morano
ECR	Joachim Stanisław Brudziński, Jorge Buxadé Villalba, Assita Kanko, Nicola Procaccini, Jadwiga Wiśniewska

Legenda dos símbolos utilizados:

+ : votos a favor

- : votos contra

0 : abstenções